DMV
Fl. Nº 14

RELATORIA:	**DMV**
TERMO:	**Voto à Diretoria Colegiada**
NÚMERO:	**DMV 058/2018**
OBJETO:	**IMPLANTAÇÃO DA LINHA BRASÍLIA/DF – FORMOSA/GO, SOLICITADA PELA EMPRESA KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO:	**50500.112341/2018-00**
PROPOSIÇÃO SUPAS:	**Relatório à Diretoria S/N, de 14/02/2018 (fls. 09 e 10)**
PROPOSIÇÃO PRG:	**Não houve.**
PROPOSIÇÃO DMV:	**PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA SOLICITADA.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente processo administrativo de solicitação de implantação da linha BRASÍLIA/DF – FORMOSA/GO, apresentada pela empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.233.439/0001-52.

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio de documento protocolado sob nº 50500.112341/2018, de 29/01/2018 (fls. 02 a 07), a empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA solicitou autorização desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para implantação da linha BRASÍLIA/DF – FORMOSA/GO.

AL

3. Em face da solicitação apresentada pela referida empresa, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS se manifestou, mediante Relatório à Diretoria S/N, de 14/02/2018 (fls. 09 a 10), no seguinte sentido:

> *"5. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o mercado solicitado foi autorizado à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 013, atendendo ao disposto no art. 14.*
>
> *6. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerário gráfico e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.*
>
> *7. Quanto ao item V do art. 15, "impactos na operação de mercados já existentes", prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.*
>
> *8. Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que "a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional".*
>
> *9. Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, "as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado".*
>
> *10. Dessa forma, "considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2018, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes".*
>
> *11. Considerando o disposto, verifica-se que a empresa cumpriu com todos os requisitos para implantação da linha BRASÍLIA (DF) – FORMOSA (GO).*
>
> ***III – CONCLUSÃO***
>
> *11. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:*
>
> > *a) Delibere pela implantação da linha BRASÍLIA (DF) – FORMOSA (GO), nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017."*

III. JUSTIFICATIVA

4. Por meio da Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

5. Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas operadas sob o regime de autorização. A Seção III da Resolução nº 5.285/2017 dispõe sobre o regramento para a Implantação e Supressão de Linha. Com relação especificamente sobre a implantação de Linhas, o referido dispositivo normativo preconiza que:

> *"(...)*
>
> *Seção III*
>
> *Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*
>
> *Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*
>
> *I - identificação da linha em que se pretende implantar;*
>
> *II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*
>
> *III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*
>
> *IV – quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*
>
> *V – impactos na operação de mercados já existentes;*
>
> *Parágrafo único – O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviços independentes oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessário."*

6. Conforme indica a SUPAS no Relatório à Diretoria já mencionado, após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o mercado solicitado foi autorizado à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 013, atendendo ao disposto no art. 14 da Resolução ANTT nº 5.285/2017.

7. Ainda de acordo com a SUPAS, todos os dados e informações indicados no Art. 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017, isto é, identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerário gráfico e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento, foram devidamente apresentados pela requerente.

8. Considerando disposto no Inciso V do Art. 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017, verifica-se que a área técnica se posicionou nos termos reproduzidos acima, asseverando que a requerente cumpriu com todos os requisitos para implantação da linha BRASÍLIA/DF – FORMOSA/GO.

DMV
Fl. Nº 17

IV. DO VOTO

9. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, constante dos autos, bem como todo o exposto acima, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por deferir o pedido apresentado pela empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., para implantação da linha BRASÍLIA/DF – FORMOSA/GO e seções, nos termos das Resoluções ANTT nºs 4.770/2015 e 5.285/2017, alterando-se, desta forma, a Licença Operacional – LOP nº 013.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2018.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 22 de fevereiro de 2018.
Ass.:

Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510837
Assessor
DMV

AL